



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO:2017/EDIÇÃO Nº1402/GRANDES RIOS, TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017/PÁGINA: - 1 -

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 07/2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça com atribuição na Promotoria de Justiça de Grandes Rios/PR que adiante assina,

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zela: pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos do Poder Executivo ao controle do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;



CONSIDERANDO que resta claro, tanto da Constituição da República de 1988 quanto da Constituição do Estado do Paraná, que, em consonância com toda a sistemática que rege a Administração Pública, a regra de provimento dos cargos, empregos e funções públicas é por meio da realização de concurso público, admitidas algumas poucas e expressas exceções;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, deste, que os cargos em comissão constituem forma excepcional de admissão no serviço público, cujos cargos, em regra, devem ser preenchidos por meio de concurso público, pois, como adverte Hugo Nigro Mazilli:

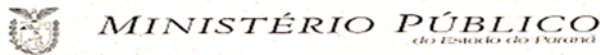
O dano à moralidade administrativa está sempre presente quando a administração dispensa licitação ou concurso exigido por lei, e daí decorrem lesividade ou prejuízo. Na dispensa de concurso, a administração estará contratando pessoal sem a seleção necessária, exigível não só para assegurar os critérios de probidade e impessoalidade da administração, como, ainda, para recrutar os melhores dentre os candidatos às vagas; [...].¹

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista, ademais, que os cargos em comissão destinam-se tão-somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme consta, expressamente, dos citados artigos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que a criação de cargos em comissão dotados de atribuições que não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, em última análise, não justificam a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público, ofendendo, portanto, o disposto ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO, com arrimo no DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967, que é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeito ao

1 MAZILLI, Hugo Nigro A Defesa dos Interesses Dignos em Juízo, 7ª Edição, Ed. Sarama, p. 138.



juízo do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

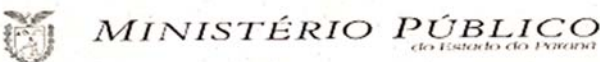
XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

CONSIDERANDO que os cargos técnicos, bem como aqueles que se destinam à execução de funções rotineiras, não se coadunam com o provimento em comissão, ou provimentos temporários, sendo entendimento ministerial consolidado o de que²

Enunciado nº 6. Funções técnicas. Cargos para desempenho de funções técnicas não se coadunam com o provimento em comissão. É que, para exercer corretamente essas funções não se exige qualquer confiança qualificada, pois não se faz necessária a fidelidade a uma determinada diretriz política, o alinhamento a certo posicionamento científico ou a certo programa de ação governamental. Do titular destes cargos exige-se apenas a confiança e a lealdade comum a todos os servidores públicos, bem como que desempenhem suas funções segundo as técnicas de suas profissões, qualidades que podem, e devem, ser aferidas em concurso público. Precedente(s): STF: ADI nº 3.706/MS. Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. J. 15.8.2007. DJ 05.10.2007.

Enunciado nº 9. Funções burocráticas ou subalternas e função de confiança. Cargos com funções burocráticas ou subalternas, a exemplo de auxiliares administrativos, secretárias, motoristas ou zeladores, dentre outros, não podem ser considerados como de provimento em comissão, por mais contanto que os ocupantes destes postos tenham com agentes políticos ou com assuntos sigilosos. O exercício de direção, chefia e assessoramento de funções burocráticas ou subalternas deve se dar mediante função de confiança conferida a servidores efetivos, mediante pagamento de remuneração adicional (CR/1988, art. 37, inciso V).

2 Enunciados aprovados pelo Grupo de Trabalho de Procuradores e Promotores de Justiça do Foro Central e Região Metropolitana de Curitiba com servidores na área de patrocínio público, sob a coordenação do Centro de Apoio Operacional, por meio de reunião realizada em 29 de julho de 2013.



CONSIDERANDO que não é lícita a criação indiscriminada de cargos de provimento em comissão pela Administração, em qualquer nível, já que aptos a burlar a exigibilidade da admissão por meio de concurso que permita, aos interessados, igualdade de acesso aos cargos públicos;

CONSIDERANDO que, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Grandes Rios, constatou-se, por meio da coleta de informações, que existem pessoas contratadas diretamente, sem concurso público, recebendo por pagamento autônomo e outras nomeadas para cargos em comissão de "Chefe de Divisão", "Chefe de Seção" e "Chefe de Setor", que, na realidade, exercem atividades técnicas, corriqueiras e/ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por ocupantes de cargos de provimento efetivo e com escolaridade adequada;

CONSIDERANDO que há escancarada afronta aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência e dos princípios da probidade administrativa, e da ampla concorrência em não selecionar o candidato mais preparado tecnicamente para a Administração, na medida em que as contratações diretas, sem concurso público, por recibo de pagamento autônomo, além de ilegais impedem a todos os administrados que se encontravam em situação idêntica aos contratados tivessem acesso ao cargo público.

CONSIDERANDO que para a contratação temporária além de lei municipal sobre o tema é no mínimo necessário a determinação do prazo, a necessidade provisória e temporária, o excepcional interesse público e a realização de processo seletivo simplificado;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal tem considerado inconstitucionais leis que estabelecem hipóteses demasiadamente abrangentes e genéricas de contratação temporária, sem especificar qual a real necessidade ou situação de emergência que seria fundamento para se dispensar o concurso público e se realizar a contratação temporária (ADI 3.116 e 2.125);





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO:2017/EDIÇÃO Nº1402/GRANDES RIOS, TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017/PÁGINA: - 2 -



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. ADI 3116 / AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(s): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 14/04/2011 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação/DJe-097 DIVULG 23-05-2011 PUBLIC 24-05-2011 EMENT VOL-02528-01 PP-00062.

CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA n. 2.014-4/00. CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA. INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (CF, ARTIGO 37, II). 1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC 19/98 manteria inalterada a redação do inciso IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente. 1.2. Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, artigo 246). 2. A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CF, artigo 37, II), para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação.

CONSIDERANDO que não é possível inserir cláusulas genéricas sobre prazo, como por exemplo, "prorrogação do contrato até a realização do concurso público", ou até outro evento com data indeterminada, sob pena de configurar-se autorização para vigência do contrato por prazo indeterminado. Ademais, em relação à prorrogação, a mesma deve ocorrer uma única vez e, no máximo, por igual período do contrato inicial (STF, ADI 890).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 418/93. EC 19/98. ALTERAÇÃO NÃO-SUBSTANCIAL DO ARTIGO 37, II, DA CF/88. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES PERMANENTES. OBRIGATORIEDADE. SERVIÇO TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. LIMITAÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL. 1. Emenda Constitucional 19/98. Alteração não substancial do artigo 37, II, da Constituição Federal. Prejudicialidade da ação. Alegação improcedente. 2. A Administração Pública direta e indireta. Admissão de pessoal. Obediência cogente à regra geral de concurso público para admissão de pessoal, excetuadas as hipóteses de investidura em cargos em comissão e contratação destinada a atender necessidade temporária e excepcional. Interpretação restritiva do

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

artigo 37, IX, da Carta Federal. Precedentes. 3. Atividades permanentes. Concurso Público. As atividades relacionadas no artigo 20 da norma impugnada, com exceção daquelas previstas nos incisos II e VII, são permanentes ou previsíveis. Atribuições passíveis de serem exercidas somente por servidores públicos admitidos pela via do concurso público. 4. Serviço temporário. Prorrogação do contrato. Possibilidade limitada a uma única extensão do prazo de vigência. Cláusula aberta, capaz de sugerir a permissão de ser renovada sucessivamente a prestação de serviço. Inadmissibilidade. 5. Contratos de Trabalho. Locação de serviços regida pelo Código Civil. A contratação de pessoal por meio de ajuste civil de locação de serviços. Escapismo à exigência constitucional do concurso público. afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei 418, de 11 de março de 1993, do Distrito Federal.

CONSIDERANDO, à guisa de exemplo, a carência de professores para atendimento da demanda ordinária do município, não é possível utilizar-se da contratação por tempo determinado em detrimento do concurso público, pois a necessidade, nesse caso, é permanente. Eventualmente essa mesma situação pode configurar uma necessidade temporária, como, por exemplo, no caso em que não há aprovados em concurso público. Nessa hipótese, a natureza temporária da necessidade perdurará apenas durante o prazo necessário à realização de um novo concurso. Após esse prazo, a necessidade volta a ser permanente.

CONSIDERANDO que em havendo necessidades temporárias de pessoal, apenas no setor de saúde, por ser serviço de relevância pública, somente de médicos e enfermeiros, estas devem ser satisfeitas para que não seja paralisada a atividade municipal, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções, estritamente, essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

CONSIDERANDO, no caso específico da saúde de Grandes Rios/PR, que mesmo que a necessidade tenha decorrido de omissão ou falta de planejamento para realização de concurso público, é admissível a contratação temporária em prol da continuidade da atividade estatal, quando envolver atividades de excepcional interesse público cuja interrupção atinja diretamente o cidadão, o que não afasta a responsabilidade da autoridade competente por não ter tomado as providências pertinentes para realização do concurso. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, tratando do tema, já decidiu que:

"A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal" (STF, ADI 3.068-0).

CONSIDERANDO que, não são todas as atividades que podem ser objeto de contratação temporária, uma vez que a regra constitucional é a contratação de servidores públicos por meio de concurso público, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição do Brasil. O STF já decidiu que não cabe a contratação de pessoal para o exercício de atividades burocráticas (ADI 2987 e 3432).

Servidor público; contratação temporária excepcional (CF, art. 37, IX); inconstitucionalidade de sua aplicação para a admissão de servidores para funções burocráticas ordinárias e permanentes. Relator(s): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 19/02/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação/DJ 02-04-2004 PP-00009 EMENT VOL-02146-03 PP-00614.

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A contratação temporária de servidores sem concurso público é exceção, e não regra na Administração Pública, e há de ser regulamentada por lei do ente federativo que assim disponha. II - Para que se efetue a contratação temporária, é necessário que não apenas seja estipulado o prazo de contratação em lei, mas, principalmente, que o serviço a ser prestado revistado o caráter da temporariedade. III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente.

CONSIDERANDO que além dos requisitos constitucionais para contratação por tempo determinado é indispensável, em qualquer caso, a exposição dos motivos que deram ensejo à contratação temporária, inclusive com fundamentação fática e jurídica comprobatória da necessidade excepcional de pessoal;

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se afastar a possibilidade de escolha tendenciosa e, com isso, inibir a tipificação de prática de nepotismo na Administração Pública Municipal de Grandes Rios, uma vez que ocupantes de cargos, contratados diretamente, sem concurso público, sem qualquer critério objetivo, que eram ou ainda são remunerados por recibo de pagamento autônomo possuíam ou ainda possuem vínculo de parentesco com outros ocupantes de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que a manutenção destes cargos - cujo provimento por contratação direta, sem concurso público, por recibo de pagamento autônomo não se encontra amparado na norma permissiva que consta do artigo 37, incisos II e V, da Constituição da República de 1988 -, por ofender os princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, pode caracterizar-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10, caput, e artigo 11, caput e inciso I, da Lei n. 8.429/1992, sujeitando os agentes públicos envolvidos às sanções prescritas no artigo 12, incisos II e III, da mesma lei;

Expede a presentar:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Município de Grandes Rios, nas pessoas do **Chefe do Poder Executivo, Prefeito Municipal e Chefe do Poder Legislativo, Presidente da Câmara de Vereadores**, a fim de que adotem as seguintes medidas visando a adequar o quadro de pessoal do Poder Executivo aos ditames legais e constitucionais acima especificados:

(a) promova a **imediate exoneração**, a contar do recebimento desta recomendação, dos eventuais ocupantes dos cargos por contratação direta (cargos em comissão que exerçam função rotineira como nutricionista, assistente social, motorista, dentista, médico veterinário, professor, farmacêutico, biomédico e todos outros), excetuando-se, por enquanto, os médicos e enfermeiros, que deverão ter suas situações regularizadas em até 90 (noventa) dias, prazo máximo, a contar da assinatura desta Recomendação Administrativa pelo Município de Grandes Rios;





Diário Oficial

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS - PR.

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 1030/2017, com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei Complementar Nº 131/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO:2017/EDIÇÃO Nº1402/GUANDES RIOS, TERÇA-FEIRA, 05 DE DEZEMBRO DE 2017/PÁGINA: - 3 -



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

(b) não promova a renovação do contrato dos eventuais ocupantes de cargo sem concurso público (PSS e outros), excetuando-se, por enquanto, os médicos e enfermeiros, que deverão ter suas situações regularizadas em até 90 (noventa) dias, prazo máximo, a contar da assinatura desta Recomendação Administrativa pelo Município de Grandes Rios;

(c) uma vez efetivada a exoneração dos ocupantes dos cargos, sem concurso público, por contratação direta (que exercem função rotineira, como mencionado no item "a"), resguardem a eventual substituição do responsável por exercer as atribuições de tais cargos por pessoal ocupante de cargos de provimento efetivo, conforme for a necessidade administrativa, o que deverá ser feito por meio do devido processo legislativo (princípio da legalidade) e consequente realização de concurso público, se não existirem candidatos aprovados aguardando o provimento do cargo;

(d) o Município deve se articular com o Poder Legislativo local a fim de modificar Lei municipal nº 762/09, a qual trata a respeito de contratação temporária de excepcional interesse público, de modo a excluir expressões vagas e indeterminadas, que autorizam a contratação por períodos indeterminados ou em situações não expressamente previstas em lei, tais como no art. 2º, inciso IV, "(...) até que se realize concurso público para provimento de vagas" e inciso V, "atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por ato do Poder Executivo". De igual modo, devem ser excluídas hipóteses que autorizam contratação sem concurso público, nestas mesmas situações vagas não previstas expressamente em lei ("atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas por ato do Poder Executivo");

(e) nessa senda, a lei local autorizativa da contratação temporária deve dispor, minimamente, sobre: a) a definição das situações de urgência e excepcional interesse público em que será possível realizar este tipo de contratação; b) os direitos e deveres da Administração Pública e dos contratados; c) o regime de trabalho (especial) e o regime de previdência aplicável (regime geral de previdência); d) os procedimentos atinentes à seleção e divulgação; e) a duração dos contratos; f) vedações, remuneração, jornada de trabalho, sanções, dentre outras matérias.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

(f) promovam as adequações legislativas pertinentes nas leis e resoluções aplicáveis à espécie para conformar o quadro de pessoal Municipal de Grandes Rios aos ditames constitucionais e legais acima especificados, sobretudo que o município de Grandes Rios cumpra o mandamento constitucional: Art. 37, II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(g) dê ciência a todos secretários municipais e a todos os vereadores do teor da presente Recomendação Administrativa, e tendo em vista que, caso a situação não seja regularizada, poderão responder, em coautoria com o prefeito, por eventual prática de ato de improbidade administrativa;

(h) cientifiquem o Procurador do Município de Grandes Rios e o responsável pelo Recursos Humanos do Município do teor desta Recomendação;

(i) Deve o Município encaminhar à Promotoria de Justiça de Grandes Rios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de recebimento desta, as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação Administrativa, ficando todos cientes que, caso a comunicação não seja protocolada na Promotoria de Justiça de Grandes Rios até o último dia do prazo, interpretar-se-á o não acatamento da presente Recomendação por partes do Prefeito e Secretários Municipais;

(j) promova a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no sítio da Prefeitura, no Sítio eletrônico do Município na Rede Mundial de Computadores, na entrada da Divisão de Pessoal do Município e dê, ainda, Promotoria de Justiça da Comarca de Grandes Rios ciência formal da presente recomendação à Câmara de Vereadores de Grandes Rios.




MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

A partir da data da entrega da presente Recomendação Administrativa, o Ministério Público considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Em igual sentido, a presente recomendação tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao patrimônio público, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

O teor desta recomendação não exclui a irrestrita necessidade de plena observância a todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Grandes Rios/PR, 30 de novembro de 2017.


Luciana Helena Tofano Chuvalski
Promotora de Justiça

